



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.335 - DF (2012/0056501-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARIA TEREZA FONTELLA GOULART
AGRAVANTE : JOAO VICENTE FONTELLA GOULART
AGRAVANTE : DENIZE FONTELLA GOULART
ADVOGADOS : IMÉRIO KUHN E OUTRO(S)
TRAJANO RIBEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTRO VICE PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO DO VICE-PRESIDENTE DO STJ. DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSTRUMENTO CABÍVEL. RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A INICIAL MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade, tampouco teratologia, na decisão da Vice-Presidência do STJ que afirma: "*tendo o v. acórdão recorrido por meio do recurso extraordinário tratado apenas de questão acerca de **pressuposto de admissibilidade de recurso de competência desta Corte, matéria cuja repercussão geral já foi declarada ausente pelo c. Pretório Excelso**, não poderia a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário ser atacada mediante recursos diversos que não o agravo regimental.*"

2. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a reclamação direcionada ao Supremo Tribunal Federal constitui o instrumento adequado para contestar decisão desta Corte Superior que nega trânsito a agravo de instrumento manejado contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário" (AgRg no MS 17.563/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 06/02/2012).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedidos o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de abril de 2013 (Data do Julgamento).

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.335 - DF (2012/0056501-0)

AGRAVANTE : MARIA TEREZA FONTELLA GOULART
AGRAVANTE : JOAO VICENTE FONTELLA GOULART
AGRAVANTE : DENIZE FONTELLA GOULART
ADVOGADOS : IMÉRIO KUHN E OUTRO(S)
TRAJANO RIBEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTRO VICE PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA TEREZA FONTELLA GOULART, JOAO VICENTE FONTELLA GOULART e DENIZE FONTELLA GOULART contra decisão do eminente Ministro Francisco Falcão, lavrada nestes termos:

"MARIA TEREZA FONTELLA GOULART e OUTROS impetraram mandado de segurança contra ato coator consistente na decisão proferida em expediente avulso vinculado à ação rescisória 4449/2010.

Naquela decisão o Ministro Vice-Presidente deste Superior Tribunal de Justiça determinou o arquivamento de expediente avulso, explicitando:

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA THEREZA FONTELLA GOULART E OUTROS, às fls. 4/7 do presente expediente, na qual alegam os embargantes omissão na decisão embargada, sustentando para tanto, em síntese, que deve ser esclarecida "a omissão contida na decisão quanto aos fundamentos do agravo de instrumento contra a inconversibilidade do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário em Agravo regimental" (fl. 6). É o relatório.

*Deve se ressaltar, **in casu**, que, tendo o v. acórdão recorrido por meio do recurso extraordinário tratado apenas de questão acerca de **pressuposto de admissibilidade de recurso de competência desta Corte, matéria cuja repercussão geral já foi declarada ausente pelo c. Pretório Excelso**, não poderia a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário ser atacada mediante recursos diversos que não o agravo regimental.*

*Eis a razão pela qual, inicialmente, foi o recurso de agravo de instrumento convertido em agravo regimental, tudo em consonância com o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal nos autos da QO-AI nº 760.358-SE, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe 19/02/2010.*

*Não obstante, ainda irresignada, ajuizou a defesa recursos subseqüentes de embargos de declaração, agravo em recurso extraordinário e recurso extraordinário (2º), sendo estes dois últimos considerados manifestamente incabíveis, uma vez que a interposição descabida de recursos acabou por configurar, **na***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, abuso do poder de recorrer, conforme reiterada jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, o que gerou a determinação da baixa imediata dos autos, independentemente do seu trânsito em julgado.

*Reitero, desta forma, que **nada mais há a despachar nos autos, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional desta e. Corte.***

Ante o exposto, não conheço da presente petição de nº 00283979/2011.

*Determino, outrossim, a **publicação** do presente expediente apenas para ciência das partes interessadas e, após, o seu **imediato arquivamento**.*

Em resumo, a questão dos autos decorre de recurso ordinário onde ficou decidido o retorno dos autos à Vara de origem para colher manifestação de Estado Estrangeiro (EUA), acerca de eventual desejo de abrir mão de imunidade de jurisdição reconhecida judicialmente.

Diante da decisão acima o recorrente ajuizou ação rescisória a qual teve seu seguimento negado por ausência de indicação do dispositivo legal que viabilizasse o trânsito da ação.

Foi interposto agravo regimental via fax, entretanto a petição original sofreu extravio, resultando no não conhecimento do agravo regimental. Os recorrentes diligenciaram junto aos correios e informaram que o documento original havia chegado no prazo ao Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido juntado a tempo por falha administrativa.

Opostos embargos de declaração este foi rejeitado com o entendimento que é de exclusiva responsabilidade da parte interessada cuidar para que os originais sejam entregues na seção de protocolo de petições do STJ, correndo por sua conta e risco eventuais contratemplos.

Os recorrentes então interpuseram recurso extraordinário, tendo o Ministro Vice-Presidente, indeferido liminarmente o recurso porquanto o acórdão impugnado teria versado unicamente acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do STJ, não se abrindo o pórtico do STF, conforme preceituou o excelso pretório no RE 598.365/MG.

Contra a decisão encimada foi interposto agravo de instrumento, tendo a autoridade impetrada recebido o recurso como agravo regimental e com supedâneo na STF/QO 460.358-SE a Corte Especial negou provimento ao agravo regimental.

Opostos embargos de declaração estes foram rejeitados.

Os impetrantes alegam que foram violados direitos constitucionais, máxime o acesso ao Poder Judiciário, verificado com a obstrução tida como ilegal.

Pugna pela concessão da segurança para determinar o encaminhamento do agravo de instrumento ao Pretório Excelso.

Relatados. Decido.

O mandado de segurança somente tem cabimento contra decisão judicial acaso detectada a ocorrência de teratologia ou patente ilegalidade.

Na hipótese dos autos nem um dos dois requisitos estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizados, ao contrário, a decisão apontada como ilegal referenda posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que não admite a interposição de recurso quando a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário foi tomada com base na ausência de repercussão geral, in casu, declarada ausente em relação ao exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro tribunais.

Tais as razões expendidas, com esteio nos artigos 10, caput, da Lei 12.016/2009 e 212 do RI/STJ, INDEFIRO liminarmente o pedido."

Insistem os Agravante nos mesmos argumentos, requerendo o provimento do agravo regimental para que seja concedida a segurança, determinando à autoridade impetrada o desarquivamento da referida ação rescisória e o encaminhamento do processo ao Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.335 - DF (2012/0056501-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO DO VICE-PRESIDENTE DO STJ. DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSTRUMENTO CABÍVEL. RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A INICIAL MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade, tampouco teratologia, na decisão da Vice-Presidência do STJ que afirma: *"tendo o v. acórdão recorrido por meio do recurso extraordinário tratado apenas de questão acerca de **pressuposto de admissibilidade de recurso de competência desta Corte, matéria cuja repercussão geral já foi declarada ausente pelo c. Pretório Excelso**, não poderia a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário ser atacada mediante recursos diversos que não o agravo regimental."*

2. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a reclamação direcionada ao Supremo Tribunal Federal constitui o instrumento adequado para contestar decisão desta Corte Superior que nega trânsito a agravo de instrumento manejado contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário" (AgRg no MS 17.563/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 06/02/2012).

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Tem-se nos autos, em brevíssimas linhas, que o eminente Ministro Felix Fischer, quando no exercício da Vice-Presidência desta Corte, negou seguimento ao recurso extraordinário e, em seguida, ao agravo de instrumento manejado, que foi recebido como agravo regimental, considerando que *"o v. acórdão recorrido por meio do recurso extraordinário tratado apenas de questão acerca de **pressuposto de admissibilidade de recurso de competência desta Corte, matéria cuja repercussão geral já foi declarada ausente pelo c. Pretório Excelso**, não poderia a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário ser atacada mediante recursos diversos que não o agravo regimental."* Houve ainda determinação de imediata baixa dos autos, apontando o despacho para o abuso do direito de recorrer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda insistiram os advogados da parte em peticionar nos autos em expediente avulso, oportunidade em que foram ratificadas as decisões anteriores.

Inconformados, impetraram mandado de segurança, cuja inicial foi liminarmente indeferida por decisão do então Relator, o eminente Ministro Francisco Falcão.

Daí o presente agravo regimental.

Sem nenhuma razão os Agravantes.

Nenhuma ilegalidade há nas decisões apontadas, tampouco teratologia, que justificasse o ajuizamento do *mandamus*, oportuna e acertadamente indeferido *in limine*, na medida em que fundamentada em entendimento assentado nas Cortes Superiores.

De fato, é jurisprudência mansa e pacífica que, tendo o Supremo Tribunal Federal recusado a repercussão geral sobre determinado tema, não cabe a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário (QO-AI 760.358-SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010), mas tão só o agravo regimental.

Se não bastasse, a via adequada para impugnar decisão que inadmite o agravo de instrumento é a Reclamação, e não o mandado de segurança, consoante a Súmula n.º 267 do STF.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido esta Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO VICE-PRESIDENTE DO STJ. DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSTRUMENTO CABÍVEL. RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Na hipótese, o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o qual indeferiu liminarmente recurso extraordinário, porquanto o STF já havia declarado que a matéria em debate não possui repercussão geral.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a reclamação direcionada ao Supremo Tribunal Federal constitui o instrumento adequado para contestar decisão desta Corte Superior que nega trânsito a agravo de instrumento manejado contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário.

3. Precedentes: AgRg no MS 17146/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 31.8.2011, DJe 15.9.2011; AgRg no MS 14.904/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 29.6.2010, DJe 19.8.2010; MS 14.718/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 3.2.2010, DJe 4.3.2010.

4. Mutatis mutandi, esse é o caso também de insurgência, por intermédio de reclamação, quando a decisão desta Corte indefere liminarmente e em caráter definitivo o recurso extraordinário interposto pela parte, haja vista que a finalidade última é idêntica: impedir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação da causa pelo STF, quando este já previamente autorizou os demais tribunais a obstem a subida do recurso.

Agravo regimental improvido." (AgRg no MS 17.563/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 06/02/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGADO PREJUDICADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

- Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato supostamente abusivo e ilegal do Vice-Presidente desta Corte, que teria julgado prejudicado e, com isso, deixado de encaminhar ao STF agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário manejado nos autos de ação de obrigação de fazer.

- O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que acarretem violação de direito líquido e certo do impetrante. Quando a ilegalidade deriva de ato judicial, o cabimento do writ restringe-se a situações excepcionais, isto é, quando não haja recurso hábil a impugnar o decisum, devendo o impetrante demonstrar, em todo caso, a existência de teratologia no julgado impugnado.

- Não há de se cogitar a impetração de mandado de segurança quando o ato judicial é passível de recurso. Súmula 267/STF.

- Não bastasse isso, o decisório que não admitiu o recurso extraordinário encontra amparo no art. 543-A, § 5º, do CPC, descabendo, ademais, agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao apelo extremo porque já recusada a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes do Supremo.

- À míngua de existência de qualquer outro elemento ou particularidade capaz de determinar a não aplicação do entendimento preconizado pela Suprema Corte e afastada a teratologia e a manifesta ilegalidade, não há falar em decisão judicial hábil a ser impugnada por meio de mandado de segurança.

- Agravo não provido." (AgRg no MS 15.159/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 15/12/2011.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0056501-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 18.335 / DF**

EM MESA

JULGADO: 17/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **FELIX FISCHER**
 ELIANA CALMON

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA TEREZA FONTELLA GOULART
IMPETRANTE : JOAO VICENTE FONTELLA GOULART
IMPETRANTE : DENIZE FONTELLA GOULART
ADVOGADO : TRAJANO RIBEIRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO VICE PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA TEREZA FONTELLA GOULART
AGRAVANTE : JOAO VICENTE FONTELLA GOULART
AGRAVANTE : DENIZE FONTELLA GOULART
ADVOGADOS : TRAJANO RIBEIRO E OUTRO(S)
 IMÉRIO KUHN E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTRO VICE PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedidos o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Eliana Calmon.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.